



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, RELATOR DO PROCESSO N. 1055/2020

O Ministério Público de Contas e o Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do Procurador-Geral de Contas e dos Promotores de Justiça subscritores, à luz do que decidido por Vossa Excelência na Decisão Monocrática n. 0068/2020/GCFCS, vêm expor e requerer o que segue.

De início, cabe pontuar que o presente expediente não tem natureza recursal, mesmo porque não se ultimou ainda a cientificação pessoal do Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, conforme dispõe o art. 30, § 10, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Trata-se, em verdade, de um apelo ao elevado espírito público e reconhecida sensibilidade de Vossa Excelência, atributos cuja importância avulta em se tratando de tema tão complexo e delicado como a educação, mormente em quadra de tamanha excepcionalidade como a que caracteriza o atual cenário de pandemia da Covid-19.

Indo direto ao ponto que se pretende abordar, o aspecto da decisão singular que causa preocupação aos membros dos Ministérios Públicos de Contas e Estadual reside nas determinações formuladas em seu item III aos Conselhos de Educação, ao adentrar em questões estritamente pedagógicas de competência legal de tais órgãos, conforme transcrição abaixo:

(...)

III – Conceder **tutela antecipatória**, nos termos do art. 3º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996 c/c o art. 78-D, inciso I e o art. 108-A, ambos do RITCERO, **para determinar** ao Conselho Estadual de Educação e aos Conselhos Municipais de Educação que **promovam a regulamentação do ensino remoto como regime especial** a ser executado na política pública educacional para mitigar os efeitos da crise sanitária no processo de ensino-aprendizagem dos alunos rondonienses, considerando as recomendações do Conselho Nacional de Educação e em observância às seguintes diretrizes:

1) **que as atividades educacionais remotas não sejam consideradas para o cômputo da carga horária obrigatória e o cumprimento do calendário escolar da etapa de Educação Infantil e do primeiro ciclo (anos iniciais) do Ensino Fundamental**, restringindo-se, no caso da primeira, ao escopo de orientação das famílias e de preservação do vínculo escolar e, no caso do segundo, ao propósito de reforço e complementação do aprendizado já adquirido antes da suspensão das aulas presenciais;

2) **que as atividades educacionais remotas somente sejam consideradas para o cômputo de carga horária obrigatória e o cumprimento do calendário escolar do segundo ciclo (anos finais) do Ensino Fundamental e do Ensino Médio após a verificação de condições operacionais que viabilizem**, dentro de padrões minimamente razoáveis, a **qualidade** da prestação do serviço educacional, e o **acesso igualitário** a todos os alunos na maior

medida possível, **com o uso combinado de ferramentas**, digitais ou não, que assegurem uma cobertura satisfatória das redes de ensino;

(...)

Como é cediço, a Constituição da República, em seu artigo 211, dispõe que a União, os Estados, o distrito Federal e os Municípios, em regime de colaboração, organizarão seus sistemas de ensino.

A Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu art. 9º, § 1º, estabelece que “Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei”.

A Constituição do Estado de Rondônia, por sua vez, prevê a existência do Conselho Estadual de Educação, com idênticas funções, como se vê de seu artigo 196:

Art. 196. Compete ao Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União:

I - baixar normas disciplinadoras dos sistemas estadual e municipal de ensino;

II - interpretar a legislação de ensino;

III - autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e avaliar-lhes a qualidade;

IV - desconcentrar suas atribuições por meio de comissões de âmbito municipal;

V - aprovar os planos estaduais de educação.

Seguindo de forma simétrica esse parâmetro normativo, também os Municípios dispõem – por meio de leis locais – sobre os respectivos Conselhos Municipais de Educação, cujo fundamento de validade pode ser reconduzido, no caminho inverso, ao mesmo art. 211 da Constituição da República.

Calha destacar, a propósito, partindo da leitura do art. 8º, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – que consagra o princípio da liberdade de organização dos sistemas de ensino dos entes federativos –, que inexistente relação de hierarquia entre os diversos Conselhos de Educação, mas apenas repartição de competências legais, tal qual ocorre com os próprios entes integrantes da federação.

Com efeito, em se tratando de aspectos específicos de cada sistema, em que são múltiplas as realidades locais, não cabe, *verbi gratia*, ao Conselho Nacional de Educação endereçar obrigações de fazer aos demais Conselhos, o que, aliás, não passou despercebido a Vossa Excelência quando, no item III da decisão de que se cuida, fez alusão às “recomendações do Conselho Nacional de Educação”.

A asserção se mostra ainda mais relevante quando se está diante de situação inédita, como a que ora experimenta o mundo todo, a qual incide em matéria que envolve aspectos complexos de inovação, tanto tecnológica quanto pedagógica, a exemplo do ensino à distância.

Desnecessário maior esforço para se concluir que o assunto comporta questões bastante intrincadas, a partir mesmo do panorama de pobreza e desigualdade que marca grande parcela da sociedade brasileira, mazelas estas que se apresentam grandemente potencializadas – é de se reconhecer, embora lamentando – no seio das redes de educação pública.

Tanto que, na linha do que até aqui exposto, o Conselho Nacional de Educação emitiu o Parecer n. 5/2020, cuja súmula foi publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de abril, mesma data em que prolatada a decisão monocrática aqui discutida, tratando justamente da “Reorganização do Calendário Escolar e da

Possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19”.

Cabe registrar que, quase um mês depois de editado, ainda não houve a homologação do citado parecer pelo Ministério da Educação, tamanha a dificuldade envolvida no tema.

A propósito, merece transcrição a parte final do documento:

As orientações para realização de atividades pedagógicas não presenciais, para reorganização dos calendários escolares, neste momento, devem ser consideradas como sugestões. Nessa hora, a inovação e criatividade das redes, escolas, professores e estudantes podem apresentar soluções mais adequadas. Deve ser levado em consideração o atendimento dos objetivos de aprendizagem e o desenvolvimento das competências e habilidades a serem alcançados pelos estudantes em circunstâncias excepcionais provocadas pela pandemia.

Importante registrar que o disposto neste parecer também se aplica às escolas brasileiras que funcionam no exterior.

Ao mesmo tempo cabe reiterar o disposto na LDB, e em diversas normas do CNE, sobre a necessidade de que as soluções a serem encontradas pelos sistemas e redes de ensino sejam realizadas em regime de colaboração, uma vez que muitas destas soluções envolverão ações conjuntas de todos os atores do sistema educacional local e nacional.

Para que se possa ter um olhar para as oportunidades trazidas pela dificuldade do momento, recomenda-se um esforço dos gestores educacionais no sentido de que sejam criadas ou reforçadas plataformas públicas de ensino *on-line*, na medida do possível, que sirvam de referência não apenas para o desenvolvimento dos objetivos de aprendizagem em períodos de normalidade quanto em momentos de emergência como este.

Cumprir reiterar que este parecer deverá ser desdobrado em normas específicas a serem editadas pelos órgãos normativos de cada sistema de ensino no âmbito de sua autonomia.

Finalmente, cabe lembrar que este parecer poderá ser complementado por outros pareceres específicos do CNE para cada nível, etapa e modalidade de ensino. (Destacamos).

Do que se percebe, a matéria não comporta soluções *a priori* concebidas e verticalmente impostas.

Nessa vertente, como é do conhecimento de Vossa Excelência, o assunto em alusão tem sido objeto de intenso e profícuo debate no âmbito do Gabinete de Enfrentamento da Pandemia em Educação (GAEPE/RO), importantíssima iniciativa capitaneada pela própria Corte de Contas – ali representada por seu Presidente –, com a participação dos Ministérios Públicos de Contas e Estadual, Tribunal de Justiça, Defensoria Pública, além das importantes parcerias com o Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa (CTE-IRB) e com o Instituto Articule.

Trata-se de fórum de debate e de busca de soluções dialogadas com todos os atores envolvidos, em regime de mútua colaboração e respeito à autonomia pedagógica dos órgãos encarregados de promover, normatizar e supervisionar as atividades educacionais nestes tempos de pandemia da Covid-19.

Nas discussões ali desenvolvidas, notadamente diante da imprevisibilidade temporal do fim da suspensão das atividades letivas presenciais, tem se formado um consenso em torno da necessidade de pronta regulamentação das atividades educativas não presenciais (regime especial) e de seu cômputo para efeito do ano letivo, de modo discriminado para cada modalidade e etapa de ensino, o que converge com as orientações emanadas do Conselho Nacional de Educação a respeito do tema, como visto.

O que se pretende nesta assentada, Senhor Conselheiro, é que Vossa Excelência, em sede de reavaliação da matéria quanto ao ponto específico aqui suscitado, possa alinhar a bem lançada decisão em foco às diretrizes do Conselho Nacional de Educação e à própria atuação colaborativa e dialógica do GAEPE/RO, consoante a seguir postulado.

Diante do exposto, tendo em vista o princípio da liberdade de organização dos sistemas de ensino, bem como a competência normativa e a autonomia pedagógica dos Conselhos de Educação, requer-se a Vossa Excelência que reavalie os termos do item III da Decisão Monocrática n. 0068/2020/GCFCS, de modo a compatibilizá-la com as diretrizes do Parecer n. 5/2020 do Conselho Nacional de Educação e com os esforços envidados pelo GAEPE/RO, para efeito de substituir no caput do dispositivo o termo **determinar** por **recomendar**, excluindo-se os itens 1 e 2, os quais, além de vulnerarem as prerrogativas legais e educacionais de referidos órgãos, já se encontram contemplados no citado parecer.

Na certeza de que Vossa Excelência saberá bem sopesar as questões postas, são os termos em que se requer deferimento.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO

Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Educação de Porto Velho/RO

MARCOS GIOVANE ARTICO

Promotor de Justiça e Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Defesa da Educação e Infância



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 26/05/2020, às 10:46, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Giovane Artico, Usuário Externo**, em 26/05/2020, às 11:00, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Jésus de Queiroz Santiago, Usuário Externo**, em 26/05/2020, às 11:35, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0209367** e o código CRC **445AFD5E**.